



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Manual de Destinação e Gestão dos bens apreendidos



—— PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ ——
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA

Manual de Destinação e Gestão dos bens apreendidos

Corregedor Geral da Justiça

Desembargador Hilo de Almeida Sousa

Juizes Auxiliares da Corregedoria

Dr Luiz de Moura Correia

Dr Manoel de Sousa Dourado

Secretário da Corregedoria

Henrique Luiz da Silva Neto

Realização

Gabinete dos Juizes Auxiliares da Corregedoria

Colaboradores

Heloisa Castelo Branco Barros Coelho

Joice Medeiros de Carvalho

Diana Maria Magalhães de Almeida Melo

Julyanna Maria Campos Goncalves

Projeto Gráfico e Impressão

Segrajus

2020

Tribunal de Justiça do Estado do Piauí

APRESENTAÇÃO

Para mim, que venho do Mirador, das bandas do Maranhão, oriundo de uma família humilde, que até os cinco anos de idade cresci, juntamente com meus oito irmãos, cuja visão de mundo limitava-se as porteiras e currais de uma fazenda, que nunca chegou a pensar em algum dia exercer tão elevado cargo de Desembargador do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, muito menos de Corregedor Geral da Justiça, pelo retrovisor, minha história como membro do Ministério Público, representante do quinto constitucional, poder seguir o caminho bem trilhado pelos meus antecessores, na tarefa espinhosa e difícil do ofício correicional, das decisões em canetas de nanquim, passando pelas máquinas de escrever até os processos digitais, cuja a felicidade tive a honra de implantar com a virtualização do processo judicial no âmbito do primeiro grau de jurisdição no Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, quebrando paradigmas, no que compartilho aos diligentes Desembargadores, e ao nosso Presidente, Des. Sebastião, sem os quais, nada poderia ter sido realizado, tudo fazendo lembrar do meu discurso de posse, nunca quis ser o primeiro, nem o último. Minha meta foi sempre estar no meu lugar, no tempo determinado por Deus.

Ao descortinar, no início de minhas tarefas administrativas, como gestor do primeiro grau de jurisdição, senti a necessidade ouvir todos os colaboradores, servidores e magistrados e verificar in loco a situação física, estrutural e de gestão das nossas unidades judiciárias, para resolver com a maior brevidade possível os problemas e, especialmente, basilar a função orientadora inerente à Corregedoria, para este vasto panorama de trabalhos, aparelhei-me para desempenhá-los, convicto de que, com o auxílio da minha fiel e competente equipe poderia levá-los a bom termo, a partir daí surgiu o Projeto “Corregedoria Itinerante”, através do Provimento nº 37/2019.

No primeiro roteiro de viagem percorrendo diversas comarcas do interior do Estado, constatei a existência de veículos e diversos utensílios expostos a deterioração e servindo como vetores de doenças em Fóruns de Justiça, Delegacias de Polícia e no entorno das Cidades, momento em que nasceu o “Projeto Destinar”, que estabeleceu um diálogo interinstitucional com a Presidência do TJPI, Ministério Público, Corregedoria Geral do Ministério Público, Secretaria de Segurança Pública, Polícia Militar e Detran, com a finalidade de alinhar diretrizes conjuntas que visassem dar celeridade a procedimentos relativos aos bens apreendidos, vinculados e não vinculados a processos judiciais, representando tanto a liberação do espaço físico quanto a garantia da preservação dos valores aos proprietários e evitando a sua deterioração através de leilões judiciais, por sinal nos próximos dias realizaremos o primeiro na forma eletrônica.

Para este propósito foi elaborada esta cartilha, com o objetivo único de auxiliar os gestores das unidades judiciárias de primeiro grau do Estado do Piauí no destino de bens apreendidos, reunindo as principais orientações emanadas do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, como preconizadas pelos Provimentos nºs 59/2.020 e 60/2.020 editados em nossa gestão na Corregedoria Geral de Justiça. Nesta oportunidade queria agradecer ao Dr. Luiz de Moura Correia, Juiz Auxiliar da

Corregedoria, que Coordenou o Projeto "Destinar", juntamente com as servidoras Joice Medeiros de Carvalho, Heloisa Castelo Branco Barros Coelho, Diana Maria Magalhães de Almeida Melo e Julyanna Maria Campos Gonçalves pela briosa atuação em equipe, competência, manifestando-lhes a minha profunda gratidão por terem se envolvido com tanto empenho, esmero e dedicação na sua consecução.

Há o tempo de plantar e o tempo de colher.

Des. Hilo de Almeida Sousa

Corregedor Geral da Justiça

SUMÁRIO

1.	PROCEDIMENTOS.....	7
1.1	DO RECEBIMENTO, DA GUARDA E DO DEPÓSITO	7
1.2	DA IDENTIFICAÇÃO	9
2.	DA DESTINAÇÃO.....	10
2.1	DA RESTITUIÇÃO.....	10
2.2	DA DOAÇÃO	13
2.3	DA DESTRUIÇÃO	15
2.4	DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA	17
2.5	DISPOSIÇÕES FINAIS	19
3.	DOS BENS NÃO VINCULADOS	22
3.1	COMO PROCEDER PARA EFETIVAR A DESTINAÇÃO DE BENS NÃO VINCULADOS ?	22
3.2	PROCEDIMENTO PARA A DESTINAÇÃO	22
4.	LEGISLAÇÕES	27

1. PROCEDIMENTOS

(Provimento nº 59 de 1 de junho de 2020 CGJ/P)

1.1 DO RECEBIMENTO, DA GUARDA E DO DEPÓSITO

1.1.1. Somente serão **depositados** no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí os bens apreendidos que estejam vinculados a processo/procedimento em tramitação, **devidamente registrados nos sistemas informatizados**, de modo que seja possível **relacioná-lo a um número de processo**.

Bens vinculados

bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais custodiados pelo judiciário, devidamente identificados;

O **Registro** dos objetos/bens apreendidos será cadastrado pelo servidor responsável pelo recebimento, no sistema interno adequado e no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), e enviados ao Depósito Judicial Provisório;

Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA):

é uma ferramenta eletrônica que consolida as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais em todo o território nacional, **permitindo** um melhor controle dos processos e bens pelos órgãos judiciais.

O SNBA também disponibiliza relatórios sobre os processos e bens apreendidos no âmbito de uma unidade judiciária, tribunal e em todo o Poder Judiciário, favorecendo a adoção de uma política de gestão desses bens, da apreensão à destinação final, inclusive para evitar extravios, depreciação ou perecimento de bens.

CNJ CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

Sistema de Controle de Acesso

CPF:

Senha:

[Esqueceu sua senha?](#)

Para maiores informações:
✉ sistemasnacionais@cnj.jus.br
☎ (61) 2326-5353

Sistema de Controle de Acesso - Conselho Nacional de Justiça

<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-nacional-de-bens-apreendidos-snba/>

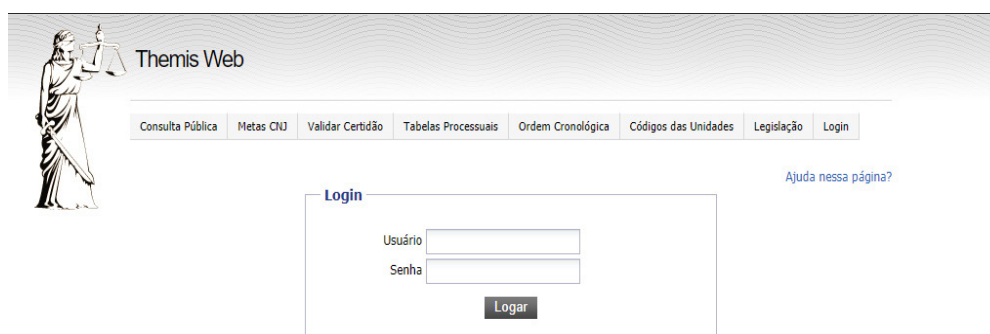
Processo Judicial Eletrônico (PJE):

é um sistema desenvolvido pelo CNJ em parceria com os tribunais e a participação da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para a automação do Judiciário. O objetivo principal buscado pelo **CNJ** é elaborar e manter um sistema de processo judicial eletrônico capaz de permitir a prática de atos processuais pelos magistrados, servidores e demais participantes da relação processual diretamente no sistema, assim como o acompanhamento desse processo judicial, independentemente de o processo tramitar na Justiça Federal, na Justiça dos Estados, na Justiça Militar dos Estados ou na Justiça do Trabalho.



<http://www.tjpi.jus.br/pje/>

Sistema ThemisWeb:

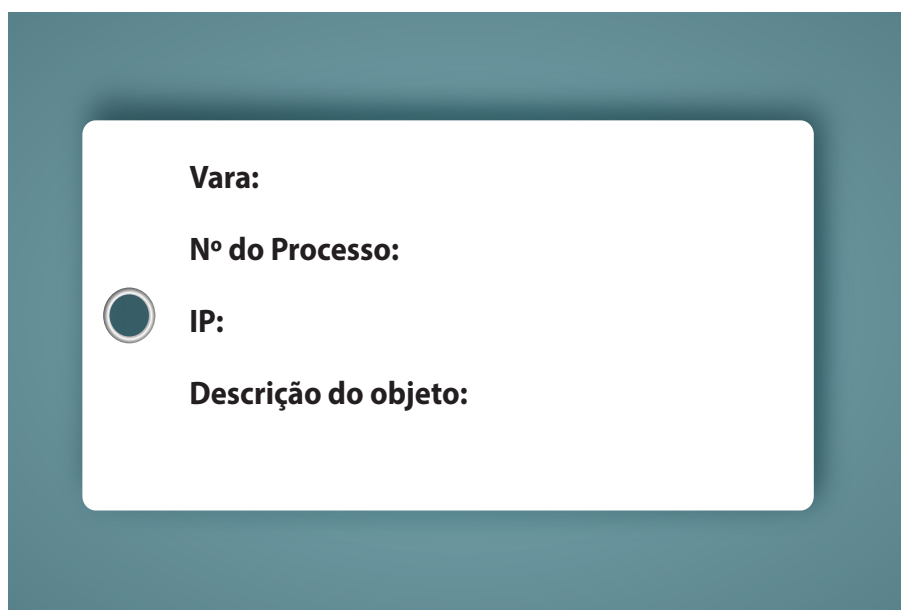


<http://www.tjpi.jus.br/themisweb/modules/admin/Login.page>

1.2 DA IDENTIFICAÇÃO

Os objetos/bens apreendidos devem ser mantidos devidamente identificados até a correspondente destinação;

Sugestão de etiqueta padrão:



A imagem mostra uma sugestão de etiqueta padrão, que é um retângulo branco com cantos arredondados, centralizado sobre um fundo azul escuro. A etiqueta contém os seguintes campos de texto:

- Vara:**
- Nº do Processo:**
- IP:** (acompanhado de um ícone de câmera, sugerindo uma foto ou vídeo)
- Descrição do objeto:**

Dos veículos automotores apreendidos em procedimentos criminais

Deverão ser encaminhados ao leiloeiro oficial cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito do primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (CPTEC) pela autoridade responsável pela investigação criminal, após o envio dos autos ao Poder Judiciário, quando não for possível a restituição do bem para o seu legítimo proprietário pelo órgão investigador;

Juiz Diretor do Fórum ou pessoa por ele designada, trimestralmente, manterá os juízes das unidades informados sobre o estado da coisa ou do bem apreendido, relatando as situações que importem risco de sofrer perecimento, depreciação, perda de valor ou de aptidão funcional.

2. DA DESTINAÇÃO

Destinar é designar, aplicar ou dispor para certo fim ou emprego, encaminhar alguma coisa para algum lugar.

O Juiz de Direito ao receber a informação, pelas vias ordinárias, de que foram apreendidos bens e objetos relacionados a fatos criminosos, decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito de sua destinação.



2.1 DA RESTITUIÇÃO

Quem pode ordenar a restituição do bem?

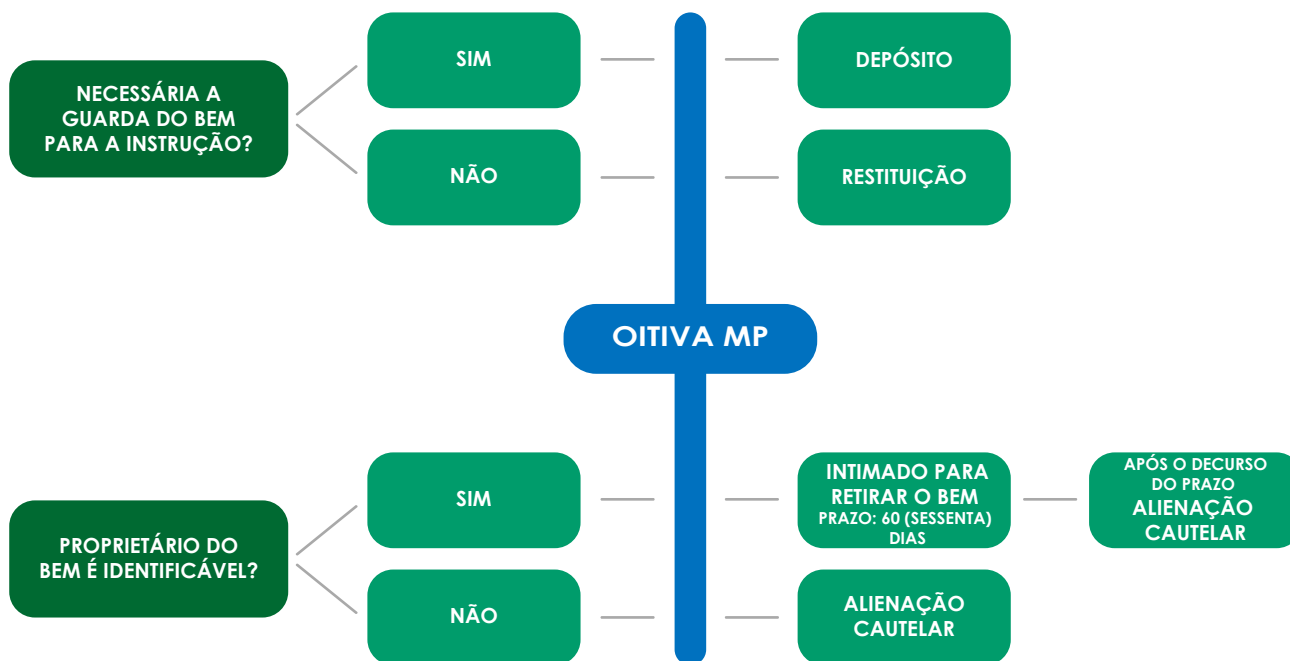
**AUTORIDADE
POLICIAL**

**AUTORIDADE
JUDICIAL**

CONDIÇÕES PARA RESTITUIÇÃO

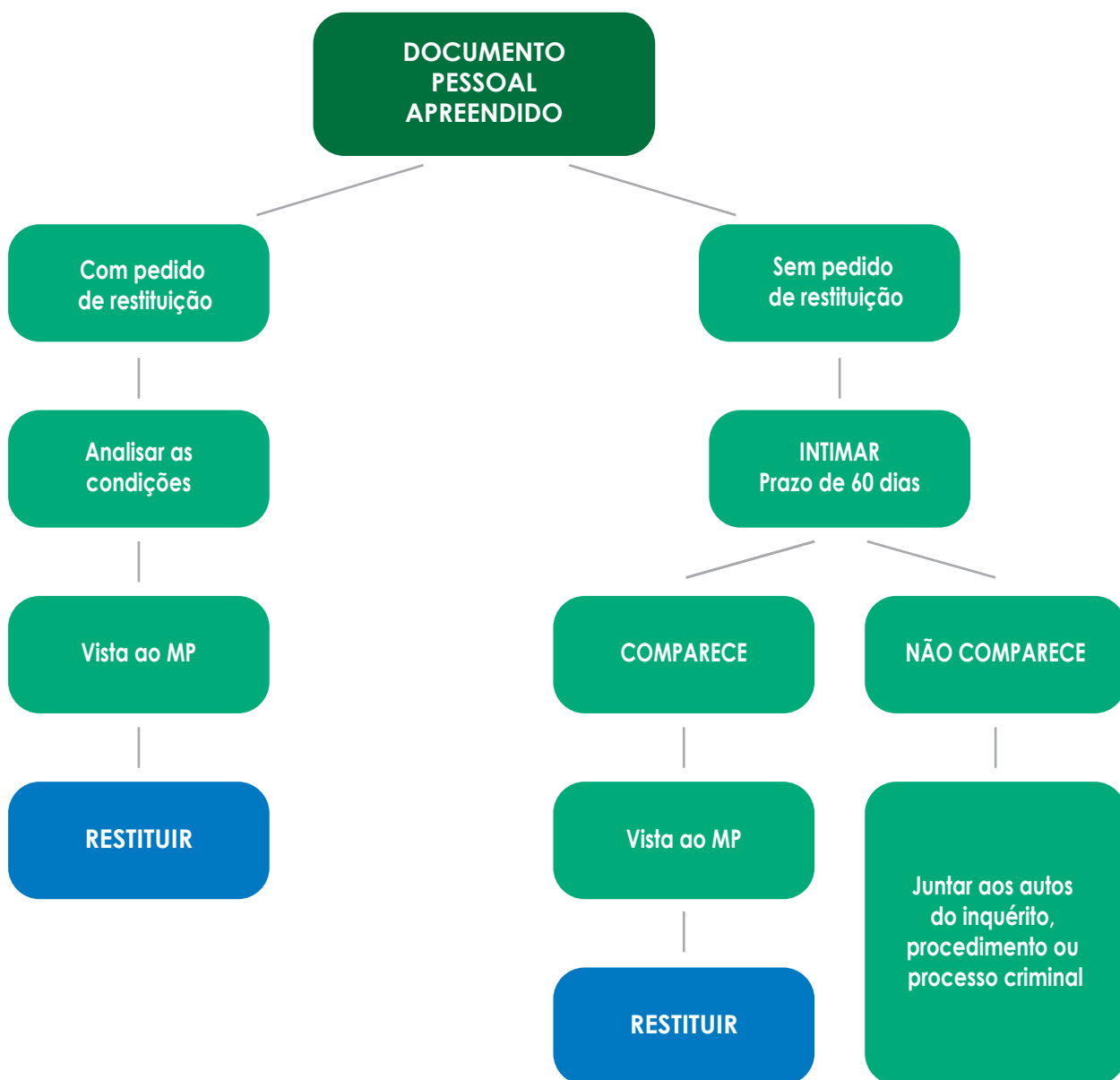
- Não haver dúvidas quando ao direito do reclamante
- Observância às regras contidas no art. 120 do CPP

PROCEDIMENTO PARA AUTORIDADE JUDICIAL



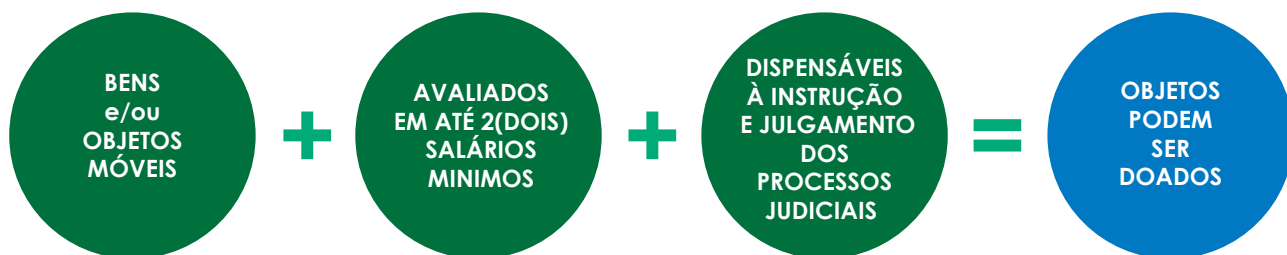
Nos casos de alienação cautelar, os valores serão depositados em conta judicial vinculada ao respectivo processo.

PROCEDIMENTO PARA RESTITUIÇÃO



A devolução de objetos/bens ocorrerá no local onde estão custodiados, mediante assinatura do termo de restituição

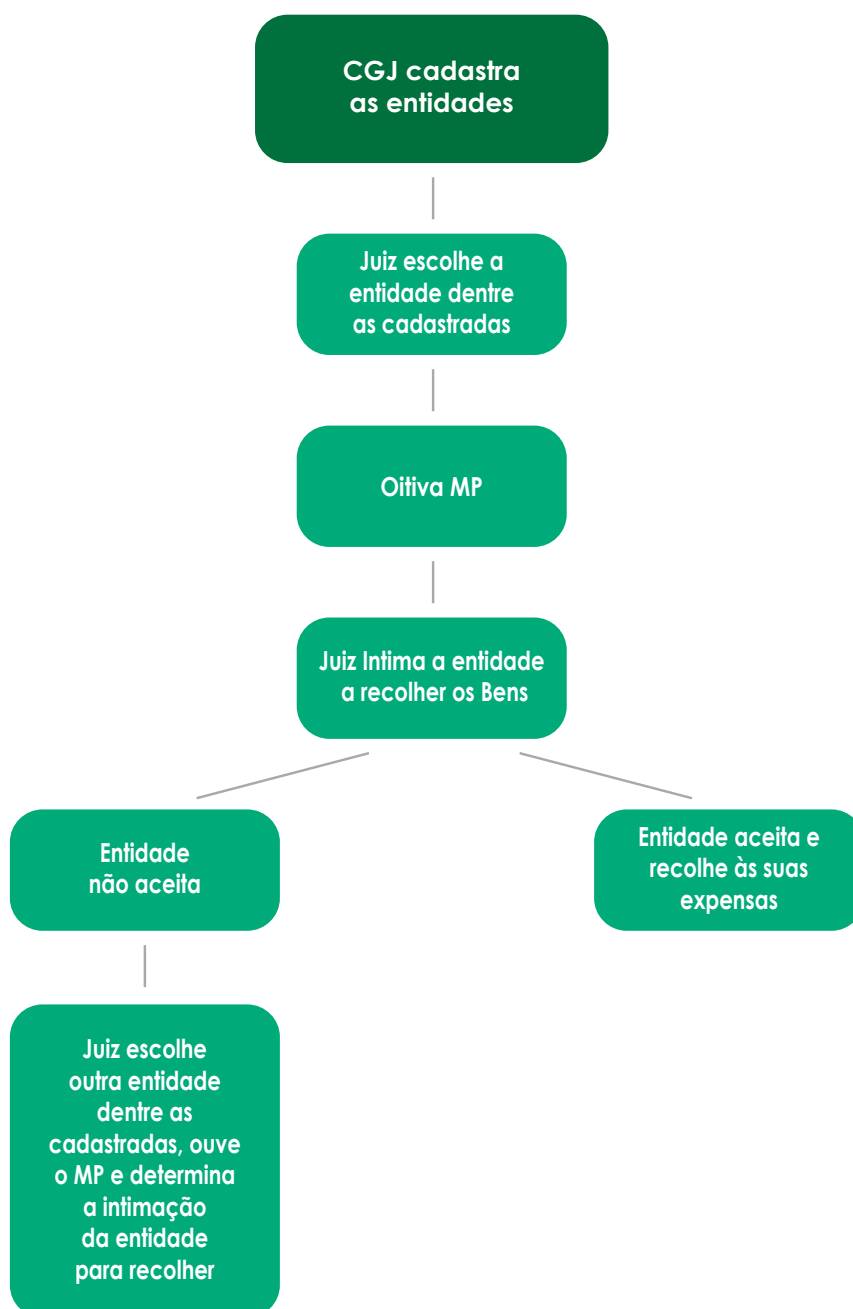
2.2 DA DOAÇÃO



Não havendo interesse na restituição do bem, ou sendo esta negada, o Juízo autorizará a sua doação, mediante termo próprio nos autos.

O juiz escolherá a entidade dentre aquelas devidamente cadastradas pela Corregedoria Geral de Justiça.

Caberá à entidade contemplada com a doação, em caso de aceitação, arcar com eventuais débitos e/ou taxas relacionadas ao bem doado, bem como oferecer todos os meios necessários à retirada e transporte dos mesmos.

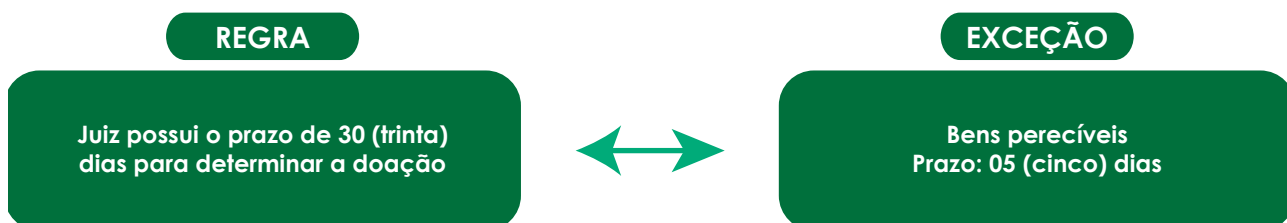


Nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, desde que decorrido mais de 01 (um) ano da apreensão do bem, sem manifestação de possíveis interessados, fica autorizada a doação.

Se mais de uma entidade apresentar condições de receber a doação, será beneficiada aquela que, a critério do Magistrado, e, ouvindo-se o membro do Ministério Público, maior necessidade demonstrar, de forma que todas as entidades cadastradas sejam beneficiadas.

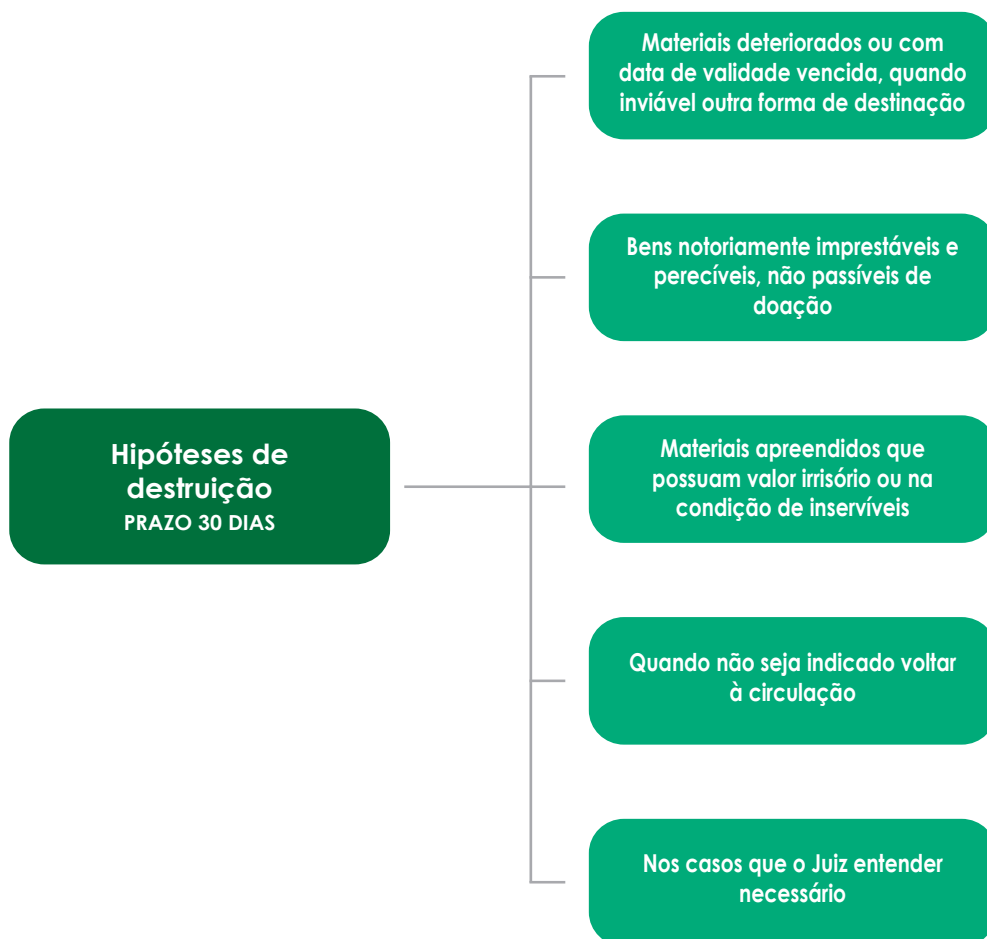
Caso as entidades apresentem semelhantes necessidades, cada qual receberá a doação de tantos bens quanto represente a justiça na distribuição, segundo decisão final do Juiz.

Tratando-se de bens rapidamente perecíveis, que não possam ser armazenados em condições adequadas, o Juiz deverá decidir em 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 425, II, b do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Piauí, a fim de que autorize sua pronta doação às entidades cadastradas.

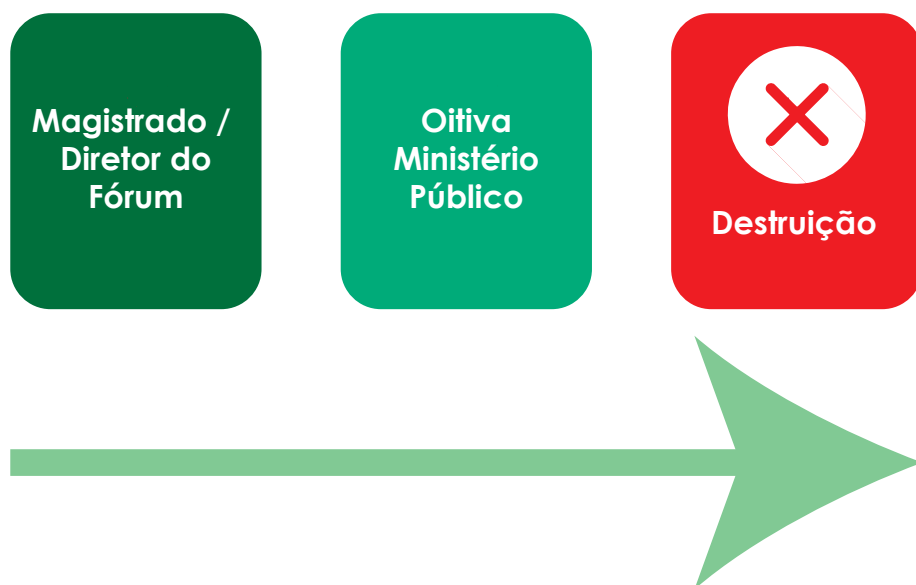


2.3 DA DESTRUIÇÃO

O magistrado deverá determinar a destruição dos bens/objetos apreendidos quando não for caso de doação, restituição ou alienação antecipada, no prazo de 30 dias. Caso não o faça, o Diretor do Fórum irá fazê-la, conforme decisão fundamentada.



PROCEDIMENTO PARA DESTRUIÇÃO



Art. 21 O Diretor do Fórum, mediante decisão fundamentada, procederá ao descarte dos bens, adotando as cautelas necessárias e observando a legislação ambiental pertinente, caso não sejam tomadas as devidas providências pelo juízo da causa, no prazo do art. 8º do Provimento nº59/2020 CGJ/PI e nos termos do art.425,§3º do Código de Normas.

ATENÇÃO

Art. 22. Os objetos e os instrumentos de crime cujo fabrico seja considerado ilícito pela legislação própria e desde já identificados nos autos, em laudo próprio, deverão ser destruídos independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação penal, devendo ser feito o prévio armazenamento de amostras dos bens, para fins de contraprova do material a ser destruído, lavrando-se termo circunstanciado para juntada ao inquérito policial, ao procedimento ou ao processo correspondente, cabendo ao representante do Ministério Público fiscalizar a realização do referido ato.

**EM TODOS OS CASOS DEVE-SE ADOPTAR AS CAUTELAS
NECESSÁRIAS E OBSERVAR A LEGISLAÇÃO AMBIENTAL**

2.4 DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

A alienação antecipada será determinada pelo Magistrado para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção.

CABE AOS JUÍZES COM COMPETÊNCIA CRIMINAL, NOS AUTOS COM BENS/OBJETOS APREENDIDOS

Ordenar, em cada caso, e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, evitando que venha a sofrer depreciação ou que, de qualquer modo, possa perder a equivalência com o valor real na data da apreensão.

Adotar as medidas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam arquivados antes da efetiva destinação do produto da alienação, atendendo à previsão do parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe a baixa definitiva dos processos sem a prévia destinação de bens nele apreendidos.

QUANDO DETERMINAR A ALIENAÇÃO ANTECIPADA?

Os juízes com competência criminal, sempre que for o caso de alienação antecipada, designará leiloeiro oficial cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito do primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (CPTEC) para que promova oportunamente o leilão judicial.(art. 24 do Provimento)





No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, **ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário, nos termos do art. 144-A do CPP.**

IMPORTANTE

POSSIBILIDADE DE NOMEAÇÃO DO LEILOEIRO COMO DEPOSITÁRIO JUDICIAL
BENS DE GRANDE PORTE E/OU DE DIFÍCIL ACOMODAÇÃO

Diante da apreensão de objeto/bem apreendido de **GRANDE PORTE E/OU DE DIFÍCIL ACOMODAÇÃO** nas Unidades Judiciárias, poderá o magistrado nomear o leiloeiro oficial como depositário judicial, pelo tempo estritamente necessário à correta destinação do mesmo.

Exemplos de bens/objetos de grande porte e/ou difícil acomodação: veículos automotores, embarcações, aeronaves, etc.

O Magistrado, após a venda dos objetos/bens apreendidos, determinará o depósito das importân-

cias em dinheiro apuradas em conta judicial vinculada ao respectivo processo até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial. (Provimento nº 59 de 1 de junho de 2020 CGJ/PI)

PROCEDIMENTO DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA



O Magistrado cadastrado deverá acessar a página do CPTEC disponível no sítio do TJPI (http://cptec.tjpi.jus.br/auth/sign_in) para ter acesso à relação dos profissionais credenciados.

2.5 DISPOSIÇÕES FINAIS

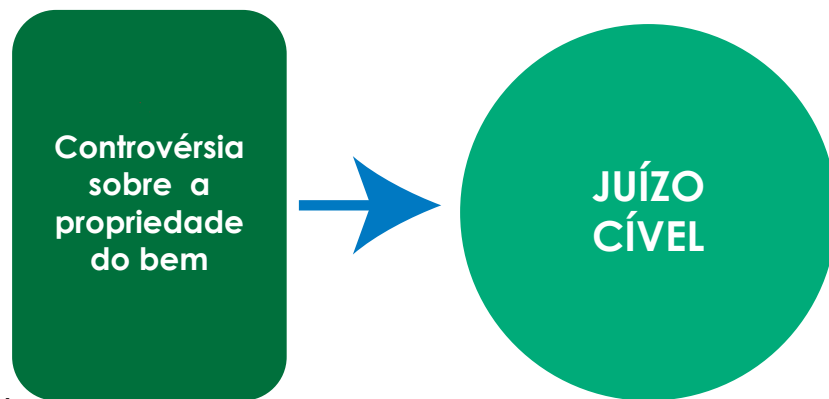
Os processos em que haja bens apreendidos somente serão baixados e/ou arquivados após determinação da destinação destes.(art.28 do provimento 59/2020 CGJ/PI)



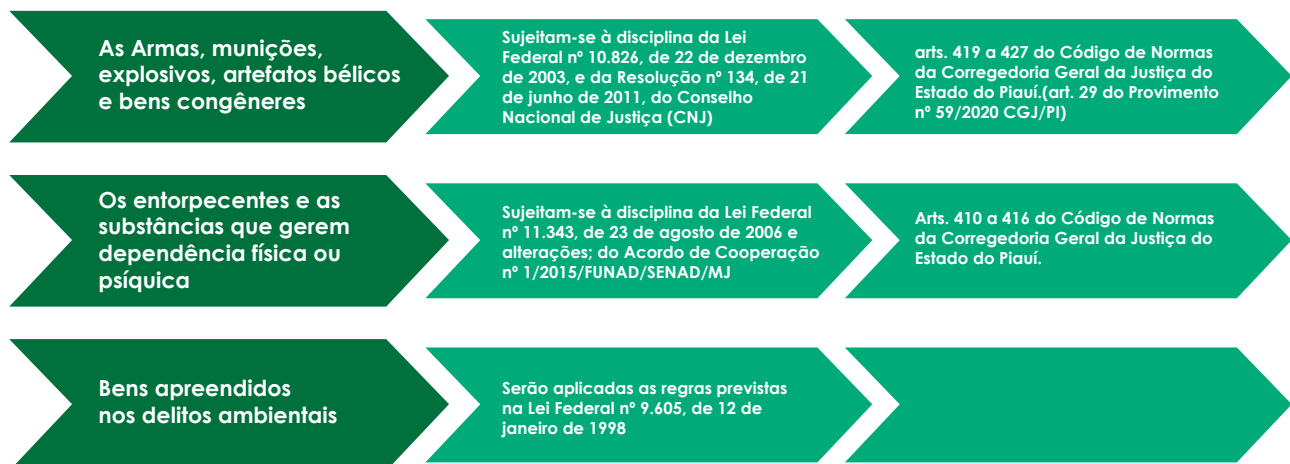
⚠ ATENÇÃO

Caso não tenha sido determinada na sentença, a destinação do bem apreendido, o **DIRETOR DE SECRETARIA** fará conclusos os autos ao Juiz, para decisão de destinação, antes do arquivamento dos autos.(art. 28, § único do provimento nº 59/2020 CGJ/PI)

Surgindo controvérsia sobre a propriedade ou posse de quaisquer bens apreendidos durante o procedimento de venda, a questão será solucionada pelo juiz cível competente (art. 29 do do Provimento nº 59/2020 CGJ/PI)



Devem ser observadas as legislações específicas atinentes a cada caso:



IMPORTANTE

Tratando-se de bens apreendidos que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas deverá ser observada a legislação pertinente, em especial as Leis 11.343/06, 13.886/19 e 13.840/19, Recomendações do Ministério da Justiça e Portaria da SENAD nº 11, de 3 de julho de 2019 que aprova o Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens.



<http://fluxoleilaosenad.mj.gov.br/#list>

ATENÇÃO

Excetuam-se da incidência deste Provimento nº 59/2020 CGJ/PI as armas de fogo sem registro ou autorização que, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, devem ser remetidas mediante termo nos autos ao Comando do Exército, conforme suas unidades específicas de administração de material bélico.

Parágrafo único. As armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, serão restituídas aos legítimos proprietários mediante apresentação dos documentos de registro e de autorização de porte, quando for o caso.(art. 30 do Provimento nº 59/2020 CGJ/PI)

As disposições deste provimento **NÃO SE APLICAM AOS OBJETOS/BENS APREENDIDOS NO CURSO DE PROCESSOS PROVENIENTES DAS VARAS CÍVEIS E DOS JUIZADOS ESPECIAIS CÍVEIS**. Em tais casos observar-se-á às regras atinentes no Novo Código de Processo Civil (LEI 13.105/2015) e demais normas de regência, **EXCETUADO** os casos previstos no art. 25 deste Provimento, quando o Magistrado poderá nomear o leiloeiro oficial cadastrado com depositário judicial, pelo tempo estritamente necessário à correta destinação do mesmo, observando-se os termos do art. 8º deste Provimento.

IMPORTANTE

ATRIBUIÇÕES DA CORREGEDORIA

- **Sempre que entender necessário, monitorará, acompanhará e fiscalizará a destinação dos bens apreendidos, podendo tomar as devidas providências.**
- **O descumprimento às normas previstas neste Provimento acarretará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos.**
- **Resolverá os casos omissos.**

3. DOS BENS NÃO VINCULADOS

(Provimento nº 60 de 1 de junho de 2020 CGJ/P)

3.1 COMO PROCEDER PARA EFETIVAR A DESTINAÇÃO DE BENS NÃO VINCULADOS ?

De acordo com o nº 60 de 1 de junho de 2020 CGJ/PI, o diretor do fórum deverá efetivar o levantamento dos bens apreendidos decorrentes de procedimentos judiciais que perderam o vínculo com seus respectivos feitos, que se encontrem armazenados nos fóruns ou em prédios públicos da Secretaria de Segurança há mais de 90 (noventa) dias, com a finalidade de, ouvido o representante do Ministério Público, dar-lhes destinação final.

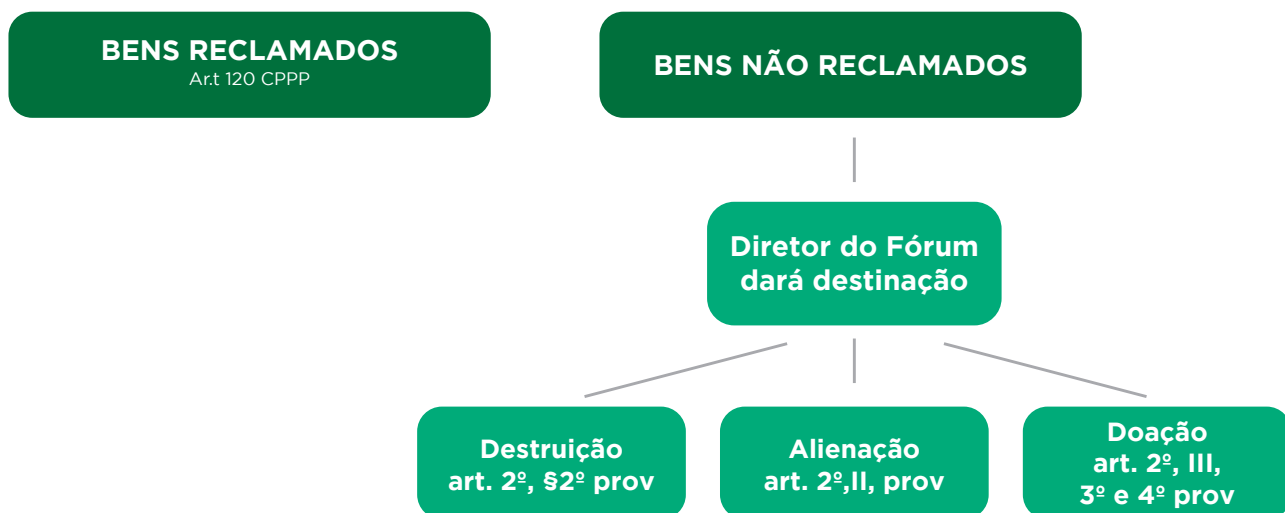


⚠️ ATENÇÃO

Importa ressaltar que, antes de determinar a forma de destinação do bem, se faz imprescindível a checagem pelo diretor do fórum sobre a vinculação ou não de cada bem, e isto para evitar que objetos aparentemente sem vinculação por perderem a identificação física ainda estejam vinculados a algum processo ou procedimento judicial.

3.2 PROCEDIMENTO PARA A DESTINAÇÃO

Publicação de edital em DOJ e jornal de grande circulação da relação de bens não vinculados elaborada pelo juiz diretor do fórum – ART. 126 CPC.



Art. 2º, §2º - Se, no prazo concedido, não houver quem se apresente para reclamar a titularidade do bem ou não consiga comprová-la, ouvido o representante do Ministério Público designado para tanto, será declarado seu abandono e consequente perdimento, dando-se a destinação final, em conformidade com cada caso:



- Bens e objetos sem utilidade ou sem valor econômico
- Bens e objetos perigosos para o uso
- Bens que possam causar prejuízo à vítima
- Outras hipóteses mediante fundamentação do diretor do Fórum



Bens que tenham valor comercial acima de 2(dois) salários mínimos



- Bens cujo valor seja inferior a 2(dois) salários mínimos
- Bens cujo valor da alienação superar o valor do bem

¹ Art. 2º, §2º, I do provimento nº 60/2020 CGJ/PI - para destruição, em se cuidando de bens/objetos que não tenham utilidade ou nenhum valor econômico ou, ainda que tenha valor econômico, seja perigoso para uso, cause indiscutível prejuízo à vítima ou em outras hipóteses em que o bem não possa ou não seja indicado que retorne à circulação; observando-se, no que for cabível, a legislação ambiental pertinente, realizando-se a avaliação pelo Oficial de Justiça e Avaliador caso necessário;

² Art. 2º, §2º, II do provimento nº 60/2020 CGJ/PI - para venda em leilão judicial eletrônico, através de leiloeiro oficial cadastrado pelo Tribunal de Justiça, dos bens que tenham valor comercial acima de 2 (dois) salários mínimos, observando-se as disposições constantes no do provimento nº 59/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, sendo o valor da venda destinado ao FERMOJUPI – Fundo Especial de Reaparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí, com fulcro no art. 3º, X, “h”, da Lei 5.425, de 20 de dezembro de 2004. Os bens que não possuam condições de uso poderão ser vendidos como sucatas, desde que certificada a imprestabilidade por oficial de justiça e avaliador, ou, ainda, pelo leiloeiro oficial cadastrado no Cadastro de Peritos e Técnicos-CPTEC;

³ Art. 2º, §2º, III do provimento nº 60/2020 CGJ/PI - para doação às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, com finalidade social e/ou filantrópica cadastradas pela Corregedoria, nas hipóteses em que o custo do bem for inferior a 2 (dois) salários mínimos ou, ainda que o custo da alienação superar o valor do bem, de acordo com avaliação realizada por oficiais de justiça e avaliadores, ou pelo leiloeiro oficial cadastrado no CPTEC.

IMPORTANTE

No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o Juiz Diretor do Fórum ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário, nos termos do art. 144-A do CPP. (Art.3º do Provimento nº 60 de 1 junho de 2020).

RECURSO

**Decisão do
Diretor do
Fórum acerca da
destinação de
bens/objetos**



**Os interessados
poderão interpor
Reclamação,
com efeito recursal,
no prazo comum
de 5 (cinco) dias
ao Corregedor
Geral da Justiça**

ATENÇÃO

Os casos omissos serão decididos pela Diretoria de cada Fórum e, subsidiariamente, pelo Corregedor Geral de Justiça.

LEGISLAÇÕES

- Provimento nº 59 /2020 CGJ/PI
- Provimento nº 60 /2020 CGJ/PI
- Resoluções CNJ (parte pertinente ao provimento)
- Código de Processo Penal (parte pertinente ao provimento)
- Código de Processo Civil (parte pertinente ao provimento)
- Provimento Nº 20/2014, Código de Normas Corregedoria-Geral de Justiça Poder Judiciário do Estado do Piauí

PROVIMENTOS BENS VINCULADOS

PROVIMENTO Nº 59, de 1 de junho de 2020

Dispõe sobre a destinação de bens apreendidos em procedimentos criminais e processos judiciais custodiados pelo judiciário piauiense, regulamentando ainda o recebimento e guarda dos mesmos.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e pelo art.7º, XX e art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí;

CONSIDERANDO a elevada quantidade de bens apreendidos e custodiados pelo Poder Judiciário, decorrentes de procedimentos criminais e que muitos desses bens persistem depositados indefinidamente, mesmo depois do término dos respectivos processos, ocasionando sua deterioração e imprestabilidade para o fim a que se destinam;

CONSIDERANDO as orientações contidas no Manual dos Bens Apreendidos, de 2011, do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO as diretrizes decorrentes do Princípio da Eficiência albergado pelo art. 37 da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO o Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí (Provimento Nº 20/2014);

CONSIDERANDO as recomendações do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) que objetivam a consolidação da cultura da padronização e de racionalização da prestação dos serviços judiciais, mormente no que tange ao respeito ao meio ambiente, em especial a Recomendação nº 30 que dispõe sobre a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a manutenção e a oportuna destinação de tais bens são de responsabilidade dos magistrados;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo;

CONSIDERANDO os problemas decorrentes do acúmulo desnecessário de bens apreendidos nas Unidades Judiciárias do 1º Grau, nas dependências da Central de Inquéritos de Teresina – PI, como também em prédios da Secretária de Segurança Pública;

CONSIDERANDO o espaço físico disponível e o acúmulo de detritos que causam prejuízos à saúde das pessoas que frequentam as dependências das Unidades Judiciárias, nas dependências da Central de Inquéritos da Capital, como também em prédios da Secretária de Segurança Pública;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 123 e 133 do Código de Processo Penal, que autoriza a venda de bens apreendidos depois do trânsito em julgado, e a previsão do artigo 144-A e parágrafos do CPP, que autoriza a venda antecipada de bens apreendidos em processo criminal para preservação do valor dos bens sujeitos a qualquer grau de deterioração, ou quando houver dificuldade para sua manutenção em Depósito, bem como a Resolução 63/2008 do CNJ;

CONSIDERANDO que diversos bens apreendidos nem sempre são reclamados pelos interessados, inclusive após o término do processo, e ficam indeterminadamente depositados em condições inadequadas;

CONSIDERANDO que a Corregedoria Geral da Justiça é órgão de direção, controle, orientação e normatização da Justiça de primeiro grau do Estado do Piauí, competindo ao Corregedor Geral da Justiça, nos termos do art. 10, I, do Regimento Interno da CGJ, editar provimentos com a finalidade de esclarecer e orientar a execução dos serviços judiciais e extrajudiciais,

RESOLVE:

Art. 1º A **destinação** de objetos/bens apreendidos no curso de investigações policiais e de processos criminais, nos quais intervenham ou devam intervir os juízos de primeiro grau do Poder Judiciário do Estado do Piauí, obedecerá ao disposto neste Provimento.

Art. 2º Os **bens e documentos pessoais** apreendidos em procedimentos ou processos criminais, ressalvados os casos previstos em legislação específica, são de responsabilidade do Juiz Criminal e/ou Diretor do Fórum, que adotarão as medidas legais e necessárias para destinação, conservação ou guarda dos bens.

CAPÍTULO I

DO RECEBIMENTO, DA GUARDA E DO DEPÓSITO

Art. 3º Somente serão depositados no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Piauí os bens apreendidos que estejam vinculados a processo/procedimento em tramitação, devidamente registrados nos sistemas informatizados, de modo que seja possível relacioná-lo a um número de processo.

Art. 4º Os objetos/bens apreendidos serão cadastrados pela unidade responsável pelo recebimento, no sistema interno adequado e no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (SNBA), e enviados ao Depósito Judicial Provisório, onde existente, ou locais destinados para tal nas unidades judiciárias, sob a responsabilidade do Juiz, devendo ser mantidos devidamente identificados até a correspondente destinação.

Parágrafo único. Nos processos da Central de Inquéritos, onde houver, os objetos/bens apreendidos serão cadastrados no sistema interno adequado pelo setor de pré-distribuição, e no SNBA, pelo juiz da Central de Inquéritos ou servidor por ele designado.

Art. 5º Caso o magistrado entenda pela guarda judicial, nos termos do art. 8º, V deste Provimento, a manutenção em Depósito deverá perdurar apenas pelo período de tempo estritamente necessário à persecução criminal.

Parágrafo único: Nos casos do caput deste artigo, e nos quais seja indicado e suficiente a realização de perícia para a instrução processual, tão logo realizada, deverá o Magistrado dar a devida destinação do bem, nos termos do art. 8º deste Provimento.

Art 6º Os veículos automotores apreendidos em procedimentos criminais serão encaminhados ao leiloeiro oficial cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito do primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (CP-TEC) pela autoridade responsável pela investigação criminal, após o envio dos autos ao Poder Judiciário, quando não for possível a restituição do bem para o seu legítimo proprietário pelo órgão investigador.

Parágrafo Único. O encaminhamento de veículos disposto no *caput* deste artigo dar-se-á através de documento oficial devendo fazer referência ao número do processo judicial, sendo tal fato informado ao juízo competente.

Art.7º O Juiz Diretor do Fórum ou pessoa por ele designada, trimestralmente, manterá os juízes das unidades informados sobre o estado da coisa ou do bem apreendido, relatando as situações que importem risco de sofrer perecimento, depreciação, perda de valor ou de aptidão funcional para que o magistrado competente adote as providências cabíveis.

CAPÍTULO II

DA DESTINAÇÃO

Art . 8º O Juiz de Direito ao receber a informação, pelas vias ordinárias, de que foram apreendidos bens e objetos relacionados a fatos criminosos, decidirá, no prazo de 30 (trinta) dias, a respeito de sua destinação, devendo determinar, conforme o caso:

I – a restituição;

II – a doação;

III – a destruição;

IV – a alienação antecipada;

V – a manutenção, sob guarda, nos casos em que seja imprescindível para a persecução penal;

VI – a utilização dos bens pelos órgãos de Segurança Pública, constatado o interesse público, nos termos do art. 133-A do CPP.

Parágrafo único: Os Juízes das Centrais de Inquéritos, onde houver, ao tomarem conhecimento dos objetos/bens apreendidos e, verificando a prescindibilidade dos mesmos, determinarão a imediata destinação, manifestando-se necessariamente sobre a restituição, quando cabível, nos termos do art. 120 do CPP e tratando-se de bens perecíveis, obedecerá o disposto no art.16 deste Provimento.

Seção I

DA RESTITUIÇÃO

Art. 9º Verificando o magistrado a desnecessidade da guarda de determinado bem para instrução processual, deverá proceder a sua restituição.

Art. 10 A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou judicial, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante, nos termos do art. 120 e parágrafos do Código de Processo Penal.

Art. 11 Quando conhecido o proprietário do bem sujeito à restituição, que não constitua instrumento, produto ou proveito do crime, deverá ser intimado para retirá-lo, advertindo-se que em caso de inércia, pelo período de 60 (sessenta) dias, o bem será objeto de alienação cautelar.

Paragrafo único. Caso o proprietário seja desconhecido ou não seja possível a comprovação da propriedade, será realizada a alienação cautelar e o valor depositado em conta judicial vinculada ao respectivo processo.

Art. 12 Os documentos pessoais apreendidos, quando não procurados pelos seus respectivos titulares, intimados, no prazo de 60 (sessenta) dias, deverão ser juntados aos autos do Inquérito, do procedimento ou do processo criminal.

Art.13 A devolução de objetos/bens ocorrerá no local onde estão custodiados, mediante assinatura do termo de restituição.

Art.14 Sobre os casos de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

Art.15 Aplica-se no que couber a esta seção os arts. 118 ao 124-A do Código de Processo Penal.

Seção II

DA DOAÇÃO

Art. 16 Ressalvadas as hipóteses previstas na legislação específica, os bens/objetos móveis apreendidos que tenham valor diminuto, assim considerados aqueles cujo valor seja igual ou inferior a 02 (dois) salários-mínimos, e desde que dispensáveis à instrução e julgamento de processos ou procedimentos judiciais ainda pendentes, poderão ser doados para órgãos públicos ou entidades privadas, de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastradas e preferencialmente reconhecidas como de utilidade pública, observadas as seguintes condições:

I - não havendo interesse na restituição do bem, ou sendo esta negada, o Juízo autorizará a sua doação, mediante termo próprio nos autos;

II - nas hipóteses de processos atualmente em andamento ou naqueles já findos, desde que decorrido mais de 01 (um) ano da apreensão do bem, sem manifestação de possíveis interessados, fica autorizada a doação.

§ 1º Caberá à entidade contemplada com a doação, em caso de aceitação, arcar com eventuais débitos e/ou taxas relacionadas ao bem doado, bem como oferecer todos os meios necessários à retirada e transporte dos mesmos.

§ 2º O cadastro das entidades a que alude o caput é de responsabilidade da Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 17 Se mais de uma entidade se apresentar em condições de receber a doação, será beneficiada aquela que, a critério do Magistrado, e, ouvindo-se o membro do Ministério Público, maior necessidade demonstrar, de forma que todas as entidades cadastradas sejam beneficiadas.

Paragrafo Único. Caso as entidades apresentem semelhantes necessidades, cada qual receberá a doação de tantos bens quanto represente a justiça na distribuição, segundo decisão final do Juiz.

Art.18 Tratando-se de bens rapidamente perecíveis, que não possam ser armazenados em condições adequadas, o Juiz deverá decidir em até 5 (cinco) dias, de acordo com o art. 425, II, b do Código de Normas da Corregedoria do Estado do Piauí, a fim de que autorize sua pronta doação às entidades cadastradas.

Art.19 Sobre os casos de doação será sempre ouvido o Ministério Público.

SEÇÃO III

DA DESTRUIÇÃO

Art. 20 Caberá ao magistrado, ouvido o Ministério Público, determinar a destruição dos materiais apreendidos nos seguintes casos:

I – materiais deteriorados ou com data de validade vencida, quando inviável outra forma de destinação;

II – materiais apreendidos que possuam valor irrisório ou na condição de inservíveis;

III- bens notoriamente imprestáveis e perecíveis, não passíveis de doação;

IV - quando não seja indicado voltar à circulação;

V- e nos casos que o juiz entender necessário.

Art.21 O Diretor do Fórum, mediante decisão fundamentada, procederá ao descarte dos bens, adotando as cautelas necessárias e observando a legislação ambiental pertinente, caso não sejam tomadas as devidas providências pelo juízo da causa, no prazo do art. 8º de Provimento e nos termos do art.425, §3º do Código de Normas.

Art. 22 Os objetos e os instrumentos de crime cujo fabrico seja considerado ilícito pela legislação própria e desde já identificados nos autos, em laudo próprio, deverão ser destruídos independentemente do trânsito em julgado da respectiva ação penal, devendo ser feito

o prévio armazenamento de amostras dos bens, para fins de contraprova do material a ser destruído, lavrando-se termo circunstanciado para juntada ao inquérito policial, ao procedimento ou ao processo correspondente, cabendo ao representante do Ministério Público fiscalizar a realização do referido ato.

SEÇÃO IV

DA ALIENAÇÃO ANTECIPADA

Art. 23 Cabe aos juízes com competência criminal, nos autos nos quais existam bens/objetos apreendidos:

I - Ordenar, em cada caso, e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, evitando que venha a sofrer depreciação ou que, de qualquer modo, possa perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

II - Adotar as medidas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam arquivados antes da efetiva destinação do produto da alienação, atendendo à previsão do parágrafo único do artigo 6º da Resolução nº 63, de 16 de dezembro de 2008, do Conselho Nacional de Justiça, que proíbe a baixa definitiva dos processos sem a prévia destinação de bens nele apreendidos.

Art.24 Os juízes com competência criminal, sempre que for o caso de alienação antecipada, designarão leiloeiro oficial cadastrado no Cadastro Eletrônico de Peritos e Órgãos Técnicos ou Científicos no âmbito do primeiro grau do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (CPTEC) para que promova oportunamente o leilão judicial.

Art. 25 Diante da apreensão de objeto/bem apreendido de grande porte e/ou de difícil acomodação nas Unidades Judiciárias e policiais, poderá o magistrado de ofício ou à requerimento da autoridade policial, nomear o leiloeiro oficial como depositário judicial, pelo tempo estritamente necessário à correta destinação do mesmo, observando-se os termos do art. 8º deste Provimento.

Art. 26 No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário, nos termos do art. 144-A do CPP.

Art.27 O Magistrado, após a venda dos objetos/bens apreendidos, determinará o depósito das importâncias em dinheiro apuradas em conta judicial vinculada ao respectivo processo

até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28 Os processos em que haja bens apreendidos somente serão baixados e/ou arquivados após determinação da destinação destes.

Parágrafo Único. Caso não tenha sido determinada na sentença a destinação do bem apreendido e dos valores depositados decorrentes da venda em alienação antecipada, o Diretor de Secretaria fará conclusos os autos ao Juiz, para decisão de destinação, antes do arquivamento dos autos.

Art. 29 Surgindo controvérsia sobre a propriedade ou posse de quaisquer bens apreendidos durante o procedimento de venda, a questão será solucionada pelo juiz cível competente.

Art. 30 Excetuam-se da incidência deste Provimento as armas de fogo sem registro ou autorização que, após a realização da perícia e da juntada do laudo aos autos, quando não mais interessarem à persecução penal, devem ser remetidas mediante termo nos autos ao Comando do Exército, conforme suas unidades específicas de administração de material bélico.

Parágrafo único. As armas de uso permitido ou restrito, devidamente registradas e autorizadas, serão restituídas aos legítimos proprietários mediante apresentação dos documentos de registro e de autorização de porte, quando for o caso.

Art.31 As disposições deste provimento não se aplicam aos objetos/bens apreendidos no curso de processos provenientes das Varas Cíveis e dos Juizados Especiais Cíveis. Em tais casos observar-se-á às regras atinentes no Novo Código de Processo Civil (LEI 13.105/2015) e demais normas de regência, excetuados os casos previstos no art. 25 deste Provimento, quando o Magistrado poderá nomear o leiloeiro oficial cadastrado como depositário judicial.

Art. 32 As Armas, munições, explosivos, artefatos bélicos e bens congêneres sujeitam-se à disciplina da Lei Federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e da Resolução nº 134, de 21 de junho de 2011, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e dos arts. 419 a 427 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Art. 33 Os entorpecentes e as substâncias que gerem dependência física ou psíquica sujeitam-se à disciplina da Lei Federal nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 e suas alterações, em especial o art.50-A e dos Arts. 410 a 416 do Código de Normas da Corregedoria Geral da Justiça do Estado do Piauí.

Art. 34 Tratando-se de bens apreendidos que tenham vinculação com o tráfico ilícito de drogas deverá ser observada a legislação pertinente, em especial as Leis 11.343/06, 13.886/19 e 13.840/19, Recomendações do Ministério da Justiça e Portaria da SENAD nº 11, de 3 de julho de 2019 que aprova o Manual de Orientação para Avaliação e Alienação Cautelar e Definitiva de Bens.

Art. 35 Serão aplicadas as regras previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de janeiro de 1998, aos bens apreendidos nos delitos ambientais.

Art. 36 A Corregedoria Geral de Justiça, sempre que entender necessário, monitorará, acompanhará e fiscalizará a destinação dos bens apreendidos, podendo tomar as devidas providências.

Art. 37 O descumprimento às normas previstas neste Provimento acarretará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, no âmbito da CGJ.

Art. 38 Os casos omissos serão resolvidos pela Corregedoria-Geral da Justiça

Art.39 Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, em especial o Provimento nº 16/2018 da CGJ/PI.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Teresina - PI, 01 de junho de 2019.

Desembargador **HILO DE ALMEIDA SOUSA**

Corregedor-Geral da Justiça

PROVIMENTO BENS NÃO VINCULADOS

PROVIMENTO Nº 60, DE JUNHO DE 2020

Dispõe acerca da destinação de bens apreendidos que não possuem vinculação processual, orienta sobre o procedimento a ser adotado e dá outras providências.

O Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Piauí, O Procurador Geral de Justiça do Estado do Piauí e o Secretário de Segurança Pública, no uso das atribuições que lhe são conferidas, e pelo art.7º, XX e art. 10, I, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, e:

CONSIDERANDO o disposto no Provimento nº 59/2020 da Corregedoria Geral de Justiça, que trata sobre a destinação dos bens apreendidos em procedimentos criminais;

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 144-A e §§, 120 e §§, 122, 123 e 133 do Código de Processo Penal e ainda o disposto no Manual de Bens Apreendidos do CNJ;

CONSIDERANDO a existência de um grande número de bens apreendidos e custodiados pelo Poder Judiciário, contudo, sem vinculação a procedimentos investigatórios e/ou processos;

CONSIDERANDO a responsabilidade administrativa do Poder Judiciário em promover a gestão dos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação e desvalorização, ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento;

CONSIDERANDO que o Conselho Nacional de Justiça recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais para, dentre outros objetivos, minimizar a desvalorização natural de tais bens (Recomendação n.º 30, CNJ);

CONSIDERANDO que nos termos do *caput* do art. 37 da Constituição Federal de 1988, o administrador público deve sempre buscar a máxima eficiência em seus atos, e que a destinação imediata de bens não vinculados a procedimentos investigatórios e/ou processos otimizará a desobstrução de depósitos e minimizará a perda econômica dos bens, atendendo ao supracitado princípio constitucional;

CONSIDERANDO as obrigações do Juiz Diretor do Fórum dispostas no art. 59, VII, XV, XXIV do Código de Normas da Corregedoria;

CONSIDERANDO que não existe óbice ou impedimento para que o Juiz Diretor do Fórum dê destinação aos bens apreendidos quando não haja vinculação processual, mediante procedimento que observe ampla divulgação, por analogia ao § 2º do art. 5º da resolução do CNJ nº 134, de 2011.

RESOLVEM:

Art. 1º. Fica o Diretor do Fórum responsável por efetivar o levantamento dos bens apreendidos decorrentes de procedimentos judiciais que perderam o vínculo com seus respectivos feitos, que se encontrem armazenados nos fóruns, incluindo aqueles que se encontrem em prédios públicos da Secretaria de Segurança, delegacias e outros, através da autoridade policial, com a finalidade de, ouvido o representante do Ministério Público, dar-lhes destinação final, nos termos deste Provimento.

Art. 2º. Os Diretores dos Fóruns, após o levantamento detalhado dos bens supracitados e que se encontram em suas dependências armazenados há mais de 90 (noventa) dias e que não tenham sido reclamados pelas supostas vítimas/proprietários, determinarão a instauração de Procedimento Administrativo com publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias e no Diário Oficial da Justiça, do edital de notificação com a relação dos bens e suas características identificadoras, instando seus eventuais proprietários a se apresentarem para reclama-los, conforme determina o art. 726 do CPC.

§1º - Em se apresentando quem se diga legítimo proprietário do bem apreendido, adotar-se-á o procedimento previsto no art. 120 e §§ do CPP.

§2º - Se, no prazo concedido, não houver quem se apresente para reclamar a titularidade do bem ou não consiga comprová-la, ouvido o representante do Ministério Público designado para tanto, será declarado seu abandono e consequente perdimento, dando-se

a destinação final, em conformidade com cada caso:

I- para destruição, em se cuidando de bens/objetos que não tenham utilidade ou nenhum valor econômico ou, ainda que tenha valor econômico, seja perigoso para uso, cause indiscutível prejuízo à vítima ou em outras hipóteses em que o bem não possa ou não seja indicado que retorne à circulação; observando-se, no que for cabível, a legislação ambiental pertinente, realizando a avaliação pelo Oficial de Justiça e Avaliador caso necessário;

II- para venda em leilão judicial eletrônico, através de leiloeiro oficial cadastrado pelo Tribunal de Justiça, dos bens que tenham valor comercial acima de 2(dois) salários mínimos, observando-se as disposições constantes no Provimento nº 59/2020 da Corregedoria Geral de Justiça do Piauí, sendo o valor da venda destinado ao FERMOJUPI – Fundo Especial de Reparelhamento e Modernização do Poder Judiciário do Estado do Piauí, conforme fulcro no art. 3º, X, “h”, da Lei 5.425, de 20 de dezembro de 2004. Os bens que não possuam condições de uso poderão ser vendidos como sucatas, desde que certificada a imprestabilidade por oficial de justiça e avaliador, ou, ainda, pelo leiloeiro oficial cadastrado no Cadastro de Peritos e Técnicos-CPTEC, ouvindo-se em todos os casos o representante do Ministério Público;

III - para doação às entidades públicas ou privadas sem fins lucrativos, com finalidade social e/ou filantrópica cadastradas pela Corregedoria, nas

hipóteses em que o custo do bem for inferior a 2 (dois) salários mínimos ou ainda que o custo da alienação superar o valor do bem, de acordo

com avaliação realizada por oficiais de justiça e avaliadores, e, caso necessário, ouvindo-se o leiloeiro oficial cadastrado no CPTEC.

a) Se mais de uma entidade se apresentar em condições de receber a doação, será beneficiada aquela que, a critério do Juiz Diretor do Fórum,

e, ouvindo-se o membro do Ministério Público, maior necessidade demonstrar, de forma que todas as entidades cadastradas sejam beneficiadas;

b) Caso as entidades apresentem semelhantes necessidades, cada qual receberá a doação de tantos bens quanto represente a justiça na

distribuição, segundo decisão final do Juiz Diretor do Fórum.

Art. 3º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o Juiz Diretor do

Fórum ordenará à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário, nos termos do art. 144-A do CPP.

Art. 4º. Da decisão do Diretor do Fórum acerca da destinação de bens/objetos, poderão os interessados e, inclusive o Ministério Público, ofertar reclamação, com efeito recursal, no prazo comum de 5 (cinco) dias ao Corregedor Geral de Justiça.

Art. 5º. Os casos omissos serão decididos pela Diretoria de cada Fórum e, subsidiariamente, pelo Corregedor Geral de Justiça.

Art. 6º A Corregedoria Geral de Justiça poderá editar regulamentos pertinentes ao objeto do presente provimento.

Art. 7º. Os Diretores de Fórum terão o prazo de 90 (noventa) dias para aplicarem as disposições constantes nos arts. 1º e 2º deste provimento, a contar da sua publicação, devendo os mesmos apresentar relatório final à Corregedoria Geral de Justiça.

Art. 8º O descumprimento às normas previstas neste Provimento acarretará a instauração de procedimento administrativo para apuração dos fatos, no âmbito da CGJ.

Art. 9º. Este provimento entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 9 º. A este Provimento aplicam-se, no que couber, as regras estabelecidas no Provimento 59/2020.

Teresina, 02 de junho de 2020

Des. Hilo de Almeida
Corregedor Geral de Justiça

Recomendação Nº 30 de 10/02/2010

Recomenda a alienação antecipada de bens apreendidos em procedimentos criminais e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições, e

CONSIDERANDO que a eficiência e a efetividade das decisões judiciais são objetivos a serem perseguidos pelo Poder Judiciário, a teor da Resolução nº 70 do Conselho Nacional de Justiça;

CONSIDERANDO o volume, importância e valor dos bens móveis apreendidos em processos penais em andamento em todo o país, tais como aeronaves, embarcações, veículos automotores e equipamentos de informática, tanto na Justiça Estadual como na Justiça Federal, conforme dados informados no Sistema Nacional de Bens Apreendidos (Resolução CNJ n. 63);

CONSIDERANDO a conveniência e, sobretudo, a urgência na deliberação pelos juízes em face da necessidade de administração dos bens apreendidos e que, sem embargo das determinações judiciais próximas ou futuras, estão sob a responsabilidade material administrativa do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO o encargo dos magistrados, juízes de primeiro ou segundo grau, em cada caso, de prover sobre a proteção, manutenção e oportuna restituição ou destinação desses bens na mesma quantidade, qualidade ou funcionalidade em que foram apresados;

CONSIDERANDO a necessidade de preservar os valores correspondentes aos bens apreendidos, naturalmente sujeitos à depreciação, desvalorização ou descaracterização pelo tempo, pelo desuso, pela defasagem ou pelo simples envelhecimento inevitável;

CONSIDERANDO o poder geral de cautela e, por analogia, o disposto nos arts. 120 e §§, 122 e §, 123 e 133 do Código de Processo Penal; e

CONSIDERANDO o deliberado pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça na 98ª Sessão, realizada em 10 de fevereiro de 2010, nos autos ATO 0000828-74.2010.2.00.0000.

RECOMENDA:

I - Aos magistrados com competência criminal, nos autos dos quais existam bens apreendidos sujeitos à pena de perdimento na forma da legislação respectiva, que:

a) mantenham, desde a data da efetiva apreensão, rigoroso acompanhamento do estado da coisa ou bem, diretamente ou por depositário formalmente para isso designado sob responsabilidade;

b) ordenem, em cada caso e justificadamente, a alienação antecipada da coisa ou bem apreendido para preservar-lhe o respectivo valor, quando se cuide de coisa ou bem apreendido que pela ação do tempo ou qualquer outra circunstância, independentemente das providências normais de preservação, venha a sofrer depreciação natural ou provocada, ou que por ela venha a perder valor em si, venha a ser depreciada como mercadoria, venha a perder a aptidão funcional ou para o uso adequado, ou que de qualquer modo venha a perder a equivalência com o valor real na data da apreensão;

c) observem, quando verificada a conveniência, oportunidade ou necessidade da alienação antecipada, as disposições da lei processual penal e subsidiariamente as da lei processual civil relativas à execução por quantia certa no que respeita à avaliação, licitação e adjudicação ou arrematação e da respectiva jurisprudência;

d) depositem as importâncias em dinheiro ou valor, assim apuradas, em banco autorizado a receber os depósitos ou custódia judiciais, vencendo as atualizações correspondentes, e ali as conservem até a sua restituição, perda ou destinação por ordem judicial;

e) adotem as providencias no sentido de evitar o arquivamento dos autos antes da efetiva destinação do produto da alienação.

II - Aos juízos de primeiro grau e tribunais que, na medida do possível, promovam periodicamente audiências ou sessões unificadas para alienação antecipada de bens nos processos sob a sua jurisdição ou sob a jurisdição das suas unidades judiciárias (leilão unificado), com ampla divulgação, permitindo maior número de participações.

III - O Corregedor Nacional de Justiça apreciará as questões ou proposições decorrentes da aplicação desta recomendação, podendo editar instruções complementares e sobre elas deliberar.

IV - Esta recomendação entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro **GILMAR MENDES**
Presidente

Resolução Nº 63 de 16/12/2008

Institui o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, no uso de suas atribuições constitucionais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Emenda Constitucional nº 45/2004 conferiu ao Conselho Nacional de Justiça a função de planejamento estratégico do Poder Judiciário;

CONSIDERANDO a necessidade de se consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais, inclusive para possibilitar a extração de dados estatísticos e a adoção de políticas de conservação e administração desses bens, até a sua destinação final;

CONSIDERANDO o teor da Meta 17 da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e Lavagem de Dinheiro de 2006 – ENCLLA 2006 .

CONSIDERANDO o trabalho realizado pelo Conselho Nacional de Justiça, em conjunto com o Conselho da Justiça Federal, o Ministério da Justiça e o Departamento da Polícia Federal;

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA, com o objetivo de consolidar as informações sobre os bens apreendidos em procedimentos criminais no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 2º Os órgãos do Poder Judiciário descritos nos itens II, III, VI e VII do [Art. 92 da Constituição Federal](#) deverão alimentar o Sistema Nacional de Bens Apreendidos por meio de sistema eletrônico hospedado no Conselho Nacional de Justiça, mediante senha pessoal e intransferível, com as seguintes informações, entre outras:

I – tribunal, comarca/subseção judiciária, órgão judiciário e número do processo;

II – número do inquérito/procedimento;

III – órgão instaurador do inquérito/procedimento;

IV – unidade do órgão instaurador;

V – classe processual;

VI – assunto do processo;

VII – descrição do bem apreendido;

VIII – qualificação do detentor e do proprietário, se identificados;

X – qualificação do depositário;

XI - data da apreensão;

XII – destinação final do bem, se houver; e

XIII – valor estimado do bem ou resultante de avaliação.

§ 1º O Conselho Nacional de Justiça elaborará manual de utilização do Sistema Nacional de Bens Apreendidos com o objetivo de orientar a sua utilização e sanar eventuais dúvidas dos usuários.

§ 2º É obrigatória a indicação do valor estimado ou resultante de avaliação dos bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie.

§ 3º Os juízos poderão fazer constar, nos mandados de busca e apreensão, determinação ao executante para que avaliem ou estimem o valor dos bens apreendidos.

Art. 3º O cadastramento dos bens apreendidos deverá ser realizado por magistrado ou servidor designado, até o último dia útil do mês seguinte ao da distribuição do processo ou do procedimento criminal em que houve a apreensão.

§ 1º O primeiro cadastramento deverá ocorrer até 28 de fevereiro de 2009, referente aos processos ou procedimentos criminais distribuídos no mês de janeiro de 2009.

§ 2º Até 31 de julho de 2009 deverão ser cadastrados os bens apreendidos nos processos ou procedimentos criminais distribuídos até 31 de dezembro de 2008, ainda em tramitação, e que possuam valor econômico (bens imóveis, veículos automotores, aeronaves, embarcações e moedas em espécie), além das armas e substâncias entorpecentes e de uso proscrito, facultado o cadastramento dos demais bens.

§ 3º O Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA deverá ser atualizado sempre que as informações nele contidas forem alteradas nos autos do processo ou do procedimento criminal em tramitação.

§ 4º Os tribunais poderão adequar os seus sistemas internos de modo a possibilitar a migração automática das informações ao Sistema Nacional dos Bens Apreendidos - SNBA.

§ 5º O Conselho Nacional de Justiça poderá celebrar convênio no intuito do cadastramento dos bens ser realizado diretamente pelo órgão responsável pela apreensão ou pela instauração do inquérito.

Art. 4º As Presidências e as Corregedorias dos órgãos do Poder Judiciário descritos no artigo 2º, assim como os usuários cadastrados no sistema, terão acesso, para consulta, aos dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA.

Parágrafo único. O Conselho Nacional de Justiça poderá, mediante convênio, autorizar que órgãos de outros Poderes consultem os dados do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA.

Art. 5º A administração e a gerência do Sistema Nacional de Bens Apreendidos - SNBA caberão ao Comitê Gestor a ser instituído e regulamentado pela Presidência do Conselho Nacional de Justiça.

Art. 6º As Corregedorias funcionarão como administradoras do Sistema Nacional de Bens Apreendidos – SNBA no âmbito dos seus tribunais, devendo adotar todas as providências necessárias ao cumprimento do seu objetivo e à correta alimentação dos dados no sistema.

Parágrafo único. As Corregedorias deverão orientar os juízos e adotar medidas administrativas no sentido de impedir que os autos dos processos ou procedimentos criminais sejam baixados definitivamente sem prévia destinação final dos bens neles apreendidos.

Art. 7º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Ministro GILMAR MENDES

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941, Código de Processo Penal.

Art. 118. Antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo.

Art. 119. As coisas a que se referem os [arts. 74 e 100 do Código Penal](#) não poderão ser restituídas, mesmo depois de transitar em julgado a sentença final, salvo se pertencerem ao lesado ou a terceiro de boa-fé.

Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante.

§ 1º Se duvidoso esse direito, o pedido de restituição autuar-se-á em apartado, assinando-se ao requerente o prazo de 5 (cinco) dias para a prova. Em tal caso, só o juiz criminal poderá decidir o incidente.

§ 2º O incidente autuar-se-á também em apartado e só a autoridade judicial o resolverá, se as coisas forem apreendidas em poder de terceiro de boa-fé, que será intimado para alegar e provar o seu direito, em prazo igual e sucessivo ao do reclamante, tendo um e outro dois dias para arrazoar.

§ 3º Sobre o pedido de restituição será sempre ouvido o Ministério Público.

§ 4º Em caso de dúvida sobre quem seja o verdadeiro dono, o juiz remeterá as partes para o juízo cível, ordenando o depósito das coisas em mãos de depositário ou do próprio terceiro que as detinha, se for pessoa idônea.

§ 5º Tratando-se de coisas facilmente deterioráveis, serão avaliadas e levadas a leilão público, depositando-se o dinheiro apurado, ou entregues ao terceiro que as detinha, se este for pessoa idônea e assinar termo de responsabilidade.

Art. 121. No caso de apreensão de coisa adquirida com os proventos da infração, aplica-se o disposto no [art. 133 e seu parágrafo](#).

Art. 122. Sem prejuízo do disposto no art. 120, as coisas apreendidas serão alienadas nos termos do disposto no art. 133 deste Código. [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Parágrafo único. (Revogado). [\(Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 123. Fora dos casos previstos nos artigos anteriores, se dentro no prazo de 90 dias, a contar da data em que transitar em julgado a sentença final, condenatória ou absolutória, os objetos apreendidos não forem reclamados ou não pertencerem ao réu, serão vendidos em leilão, depositando-se o saldo à disposição do juízo de ausentes.

Art. 124. Os instrumentos do crime, cuja perda em favor da União for decretada, e as coisas confiscadas, de acordo com o disposto no [art. 100 do Código Penal](#), serão inutilizados ou recolhidos a museu criminal, se houver interesse na sua conservação.

Art. 124-A. Na hipótese de decretação de perdimento de obras de arte ou de outros bens de relevante valor cultural ou artístico, se o crime não tiver vítima determinada, poderá haver destinação dos bens a museus públicos. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 133-A. O juiz poderá autorizar, constatado o interesse público, a utilização de bem sequestrado, apreendido ou sujeito a qualquer medida assecuratória pelos órgãos de segurança pública previstos no [art. 144 da Constituição Federal](#), do sistema prisional, do sistema socioeducativo, da Força Nacional de Segurança Pública e do Instituto Geral de Perícia, para o desempenho de suas atividades. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 1º O órgão de segurança pública participante das ações de investigação ou repressão da infração penal que ensejou a constrição do bem terá prioridade na sua utilização. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 2º Fora das hipóteses anteriores, demonstrado o interesse público, o juiz poderá autorizar o uso do bem pelos demais órgãos públicos. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 3º Se o bem a que se refere o **caput** deste artigo for veículo, embarcação ou aeronave, o juiz ordenará à autoridade de trânsito ou ao órgão de registro e controle a expedição de certificado provisório de registro e licenciamento em favor do órgão público beneficiário, o qual estará isento do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores à disponibilização do bem para a sua utilização, que deverão ser cobrados de seu responsável. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

§ 4º Transitada em julgado a sentença penal condenatória com a decretação de perdimento dos bens, ressalvado o direito do lesado ou terceiro de boa-fé, o juiz poderá determinar a transferência definitiva da propriedade ao órgão público beneficiário ao qual foi custodiado o bem. [\(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019\)](#)

Art. 144-A. O juiz determinará a alienação antecipada para preservação do valor dos bens sempre que estiverem sujeitos a qualquer grau de deterioração ou depreciação, ou quando houver dificuldade para sua manutenção. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 1º O leilão far-se-á preferencialmente por meio eletrônico. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 2º Os bens deverão ser vendidos pelo valor fixado na avaliação judicial ou por valor maior. Não alcançado o valor estipulado pela administração judicial, será realizado novo leilão, em até 10 (dez) dias contados da realização do primeiro, podendo os bens ser alienados por valor não inferior a 80% (oitenta por cento) do estipulado na avaliação judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 3º O produto da alienação ficará depositado em conta vinculada ao juízo até a decisão final do processo, procedendo-se à sua conversão em renda para a União, Estado ou Distrito Federal, no caso de condenação, ou, no caso de absolvição, à sua devolução ao acusado. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 4º Quando a indisponibilidade recair sobre dinheiro, inclusive moeda estrangeira, títulos, valores mobiliários ou cheques emitidos como ordem de pagamento, o juízo determinará a conversão do numerário apreendido em moeda nacional corrente e o depósito das correspondentes quantias em conta judicial. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 5º No caso da alienação de veículos, embarcações ou aeronaves, o juiz ordenará

à autoridade de trânsito ou ao equivalente órgão de registro e controle a expedição de certificado de registro e licenciamento em favor do arrematante, ficando este livre do pagamento de multas, encargos e tributos anteriores, sem prejuízo de execução fiscal em relação ao antigo proprietário. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 6º O valor dos títulos da dívida pública, das ações das sociedades e dos títulos de crédito negociáveis em bolsa será o da cotação oficial do dia, provada por certidão ou publicação no órgão oficial. [\(Incluído pela Lei nº 12.694, de 2012\)](#)

§ 7º (VETADO).

LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015.

Código de Processo Civil

Art. 159. A guarda e a conservação de bens penhorados, arrestados, sequestrados ou arrecadados serão confiadas a depositário ou a administrador, não dispondo a lei de outro modo.

Art. 160. Por seu trabalho o depositário ou o administrador perceberá remuneração que o juiz fixará levando em conta a situação dos bens, ao tempo do serviço e às dificuldades de sua execução.

Parágrafo único. O juiz poderá nomear um ou mais prepostos por indicação do depositário ou do administrador.

Art. 161. O depositário ou o administrador responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.

Parágrafo único. O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.

Art. 730. Nos casos expressos em lei, não havendo acordo entre os interessados sobre o modo como se deve realizar a alienação do bem, o juiz, de ofício ou a requerimento dos interessados ou do depositário, mandará aliená-lo em leilão, observando-se o disposto na Seção I deste Capítulo e, no que couber, o disposto nos [arts. 879 a 903](#).

PROVIMENTO Nº 20/2014, CÓDIGO DE NORMAS CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA Poder Judiciário do Estado do Piauí

Art. 366. Nas Comarcas do interior do Estado onde não houver Central de Inquérito, os inquéritos policiais com relatório final, ou por ocasião do primeiro pedido de dilação de prazo, serão enviados à distribuição criminal, visando o registro do procedimento investigatório e prevenção do Juízo.

§ 1º Realizada a distribuição e concluída a pré-autuação, os autos de inquérito juntamente com os instrumentos e bens apreendidos que os acompanhem serão encaminhados à Secretaria do Juízo competente, onde não houver depósito público, salvo disposição diversa em norma editada pelo Tribunal de Justiça ou Corregedoria-Geral.

Art. 375. Na Comarca de Teresina, os inquéritos policiais relatados ou por ocasião do primeiro pedido de dilação do prazo, representação de prisão preventiva ou de prisão temporária, serão enviados à Central de Inquéritos, visando ao registro do procedimento investigatório.

§ 1º Realizado o registro e concluída a autuação, os autos de inquérito, juntamente com instrumentos e bens apreendidos que os acompanhem, serão encaminhados à Central de Inquéritos

Art. 419 O recebimento, custódia e destinação de instrumentos de crime ou objetos apreendidos que interessarem à prova penal, ligados a feitos penais que tramitam nas Varas Criminais e Comarcas do Poder Judiciário do Piauí, regulam-se pelos procedimentos estabelecidos neste Código de Normas.

Art. 420. Os instrumentos de crime e demais objetos apreendidos serão encaminhados pela autoridade policial, e permanecerão sob a responsabilidade da autoridade judicial, em depósito próprio. Parágrafo único. Os bens referidos no caput deste artigo deverão ser devidamente identificados, periciados e fotografados, quando necessário. (Nova Redação dada pelo Provimento N.º 040/2014 CGJ-PI, de 03.09.2014)

Art. 421. Em relação às armas de fogo, após elaboração do laudo pericial juntado aos autos, quando não mais interessarem para a persecução penal, serão encaminhadas ao Comando do Exército no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas para destruição ou doação aos órgãos de segurança pública. Parágrafo único. As armas brancas e assemelhadas serão enviadas para a Secretaria de Segurança Pública para destruição.

Art. 422. Os Juízes de instrução criminal farão inventário anual de instrumentos de crimes e objetos apreendidos como prova processual, determinando incineração, destruição, devolução às vítimas e outras destinações, conforme o caso.

Art. 423. As importâncias em dinheiro devem ser depositadas pela autoridade policial em conta única do Juízo competente para a causa, juntando o recibo aos autos do inquérito correspondente.

Art. 424. Enquanto interessarem ao inquérito policial, ou a ação penal, os bens apreendidos ficarão à disposição do juízo competente para eventual requisição. (Nova redação dada pelo Provimento N.º 040/2014 CGJ-PI, de 03.09.2014)

§ 1º Sempre que solicitado pelo Juízo, com no mínimo 24 (vinte e quatro) horas de

antecedência, o instrumento de crime ou objeto apreendido deve ser apresentado na respectiva Secretaria.

§ 2º. A devolução ao depósito dos instrumentos ou objetos solicitados deverá ser feita imediatamente após findo o ato ou diligência pertinente.

§ 3º O responsável pelo depósito somente entregará os instrumentos ou objetos apreendidos a terceiros mediante exibição de alvará, expedido pelo respectivo Juízo

Art. 425. Antes de prolatar a sentença e desde que dispensáveis à instrução e julgamento do processo, ouvido o Ministério Público, o Juiz poderá conferir destinação consistente em:

I- leilão público e depósito do produto da venda em conta judicial única vinculada ao processo, em se tratando de bens móveis de valor superior a 01 salário mínimo;

II- doação a órgãos públicos ou entidades privadas de caráter assistencial e sem fins lucrativos, previamente cadastrados e preferencialmente reconhecidos de utilidade pública, nos seguintes casos:

a) tratando-se de bens móveis de valor até 01 salário mínimo, mediante edital de intimação com prazo de 30 (trinta) dias a fim de que lesados ou interessados, no prazo de 05 (cinco) dias, requeiram a restituição;

b) tratando-se de bens perecíveis ou facilmente deterioráveis, após o transcurso de 05 (cinco) dias da data da apreensão, sem qualquer requerimento de restituição por interessados.

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo, se negativo o leilão, mesmo repetido o ato, os bens poderão ser doados, na forma do inciso II.

§ 2º Nos casos dos bens descritos nas alíneas 'a' e 'b' do inciso II do caput deste artigo, vinculados a processos já em andamento ou sentenciados, com ou sem o respectivo trânsito em julgado, fica dispensada a intimação por edital, desde que transcorrido prazo de 01 (um) ano da apreensão do bem, sem manifestação de interessados.

§ 3º Nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, frustrada a venda por leilão ou não havendo interesse no recebimento por doação, os bens serão destruídos, lavrando-se auto circunstanciado a fim de ser juntada cópia aos respectivos autos.

Art. 426. As secretarias judiciais devem adotar providências objetivando manter em arquivo um cadastro de controle das armas, acessórios e munições remetidos para destruição ou doação e das encaminhadas para custódia provisória, além do registro específico no sistema informatizado.

Art. 427. Quanto ao depósito judicial de armas de fogo e munições e à sua destinação, bem como ao transporte, devem ser obedecidas as normas aplicáveis à espécie do Conselho Nacional de Justiça, do Tribunal de Justiça e da Corregedoria-Geral.

